



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 44.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS *		Ano
As três séries		Kz 1.350.00
A 1.ª série		Kz 500.00
A 2.ª série		Kz 500.00
A 3.ª série		Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 3/79:

Aprova o Regulamento do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal da Direcção Nacional da Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie as presentes disposições.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 6/79:

Aditamento aos Despachos n.ºs 1/79, de 13 de Fevereiro, 4/79, de 30 de Março e 5/79, de 10 de Abril, que fixa os fundos permanentes para o ano de 1979 e determina a constituição das comissões encarregadas da administração dos mesmos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto executivo n.º 3/79

de 20 de Março

Através do Decreto n.º 21/78, de 21 de Fevereiro, foi aprovada a orgânica do Ministério da Justiça. Foram posteriormente regulamentados a Direcção Nacional da Justiça, o Gabinete Jurídico, o Departamento Nacional de Administração e Finanças e o Centro de Informação e Documentação.

Os Serviços de Identificação foram, até à publicação do Estatuto Orgânico do Ministério, uma Repartição que nunca foi dotada de um regulamento. A legislação que se lhe aplicava encontrava-se dispersa por vários diplomas legais, o que privava os trabalhadores desses Serviços de um instrumento legal pelo qual pudessem pautar a sua actividade, com

o objectivo de melhor servir a população do País. Por outro lado as secções de identificação tinham a sua sede apenas em cinco províncias, o que vinha dificultar imenso o trabalho de identificação; dificuldades essas que eram ampliadas face a outras deficiências de que enfermavam os Serviços.

Criado o Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, tornou-se imperioso, desde logo, criar o seu estatuto orgânico, introduzindo as pertinentes modificações tanto na sua orgânica como no aparelho administrativo, e nomeadamente no aspecto dos métodos e prática de identificar.

É assim que, após estudos aturados e sempre com o objectivo de criar novas estruturas próprias de um aparelho de Estado novo, adaptado ao processo revolucionário nacional, se procurou dotar o novo organismo de um regulamento unificado onde se prevê a organização, funcionamento e competência dos Serviços.

Considerando ainda que o Decreto n.º 21/78, atribui ao Ministério da Justiça, no seu artigo 11.º, competência para a sua regulamentação, determino:

É aprovado o Regulamento do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal da Direcção Nacional da Justiça que se publica em anexo ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Gabinete do Ministro, em Luanda, 20 de Março de 1979. — O Ministro, *Diogènes Boavida*.

Regulamento do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal

CAPÍTULO I

Funções

Artigo 1.º — O Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, abreviadamente D. N. I. C. C., tem as atribuições principais seguintes:

a) Efectuar a identificação civil e criminal em todo o território nacional;

- b) Planificar e dirigir administrativa e tecnicamente a actividade dos serviços de identificação civil e criminal, bem como do Arquivo Nacional, sob uma base científica do trabalho e da direcção;
- c) Elevar o índice de produtividade dos serviços, de acordo com o progresso científico-técnico, mediante uma melhor utilização dos recursos laborais, materiais e financeiros;
- d) Elaborar e fornecer os dados estatísticos que permitam um conhecimento correcto, a nível de todo o país, do trabalho de identificação civil e criminal;
- e) Despachar o expediente geral e fornecer os impressos aos sectores provinciais;
- f) Elaborar e fornecer a informação contabilística, financeira e de outra natureza, com a qualidade requerida e dentro dos prazos fixados;
- g) Assegurar a protecção, cuidado e conservação da propriedade estatal, debaixo da sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Art. 2.º — O Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal — D. N. I. C. C. tem a seguinte estrutura:

1. A nível central:

- a) Sector Administrativo;
- b) Sector de Identificação Criminal;
- c) Arquivo Nacional.

2. A nível local:

- a) Sector Provincial de Identificação;
- b) Delegação de Identificação, a nível de município.

SECÇÃO I

Do Sector Administrativo

Art. 3.º — O Sector Administrativo compreende:

- a) A secção de expediente, pessoal e contabilidade;
- b) A secção de estatística e de fornecimento de impressos.

Art. 4.º — Compete ao Sector Administrativo:

- a) O expediente geral;
- b) O fornecimento de impressos;
- c) A elaboração da estatística sobre o movimento de serviço e receita cobrada.

Art. 5.º — A secção de expediente, pessoal e contabilidade tem a seu cargo:

- a) O registo de entrada e distribuição interna da correspondência;
- b) A execução do expediente normal;
- c) Os assuntos relacionados com o pessoal do D. N. I. C. C.;
- d) A expedição da correspondência;

- e) O arquivo do expediente;
- f) A contabilidade em geral;
- g) A conservação dos móveis e das instalações.

Art. 6.º — A secção de estatística e de fornecimento de impressos tem a seu cargo:

- a) A estatística, a nível nacional, de todo o movimento de identificação civil e criminal e da receita cobrada;
- b) O controlo do fornecimento e consumo de impressos;
- c) O material de consumo corrente.

SECÇÃO II

Do Sector de Identificação Criminal

Art. 7.º — O Sector de Identificação Criminal compreende:

- a) A secção de expediente e contabilidade;
- b) A secção de emissão;
- c) A secção de índice onomástico e arq
- d) A secção de dactiloscopia.

Art. 8.º — Compete ao Sector de Identificação Criminal:

- a) Recolher os dados de identificação criminal;
- b) Organizar e manter o ficheiro dos cidadãos a que se refiram os dados de identificação, em ordem a permitir a sua rápida consulta;
- c) Emitir os certificados de registo criminal em relação a todos os cidadãos, independentemente do seu local de nascimento;
- d) Elaborar e fornecer ao Arquivo Nacional os dados relativos a todos os cadastros individuais;
- e) Elaborar e prestar as informações solicitadas pelas entidades ou organismos estatais acerca da identidade de qualquer cidadão em face dos respectivos boletins onomásticos e dactiloscópicos;
- f) Arquivar o expediente de identificação criminal a nível nacional.

Art. 9.º — A secção de expediente e contabilidade tem a seu cargo:

- a) A recepção da correspondência e dos pedidos de certificados de registo criminal, sua expedição e arquivo;
- b) A estatística de todo o movimento de serviço e receitas cobradas;
- c) A contabilidade.

Art. 10.º — A secção de emissão tem a seu cargo:

- a) A verificação e legalização dos pedidos de certificados;
- b) A passagem de certificados de registo criminal e a sua conferência.

Art. 11.º — A secção de índice onomástico e arquivo tem a seu cargo:

- a) A alfabetação e catalogação dos verbetes onomásticos e seu preenchimento quando não devam ser feitos por outras entidades;
- b) A organização, por ordem numérica, dos cadastros individuais.

Art. 12.º — A secção de dactiloscopia tem a seu cargo:

- a) A classificação das impressões digitais;
- b) A integração dos dados dactiloscópicos devidamente ordenados e catalogados segundo a fórmula correspondente às respectivas impressões digitais, depois de verificada a identidade dos indivíduos a que respeitam.

SECÇÃO III

Do Arquivo Nacional

Art. 13.º — Compete ao Arquivo Nacional:

- a) Organizar o ficheiro geral, de carácter secreto, de todos os pedidos de bilhetes de identidade requeridos no País;
- b) Receber, centralizar e catalogar, por ordem onomástica, o duplicado do pedido de bilhete de identidade;
- c) Actualizar o ficheiro sempre que o duplicado recebido diga respeito a um pedido já arquivado;
- d) Anotar nos pedidos arquivados todas as situações do titular que constituam objecto de registo criminal, bem como os elementos que possam interessar aos organismos oficiais, nomeadamente sobre:

1. Registos de óbito;
2. Obtenção de qualquer carta de condução;
3. Obtenção de passaporte;
4. Autorização de uso e porte de arma;
5. Demissões dos serviços.

e) Prestar as informações solicitadas pelas autoridades governamentais, judiciais, policiais e de segurança;

f) Apoiar a organização e instalação dos arquivos provinciais dos sectores de identificação, quando solicitado para o efeito.

Art. 14.º — Cada um dos organismos responsáveis pelos elementos referidos na alínea d) do artigo 13.º deverá fornecer ao Arquivo Nacional, no prazo máximo de quinze dias, os dados respeitantes aos cidadãos nacionais sobre os quais se venha a verificar algumas dessas situações.

Art. 15.º — O Arquivo Nacional compreende as seguintes secções:

- a) Secção de alfabetação e catalogação;
- b) Secção de arquivo;
- c) Secção de actualização de fichas;
- d) Secção de dactiloscopia.

Art. 16.º — A secção de alfabetação e catalogação tem a seu cargo:

- a) A recepção, verificação, alfabetação e catalogação dos duplicados dos pedidos de bilhete de identidade, enviados pelos sectores provinciais;
- b) A devolução dos mesmos, quando se achem indevidamente preenchidos.

Art. 17.º — A secção de arquivo tem a seu cargo:

- a) A arrumação, por ordem onomástica, do duplicado do pedido de bilhete de identidade, no respectivo ficheiro;
- b) A actualização do ficheiro, com a incorporação de novos pedidos de bilhete, sempre que o titular tenha requerido uma substituição;
- c) O acompanhamento do impresso sempre que tenha de ser retirado do ficheiro para actualização ou fornecimento de informações;
- d) A manutenção de carácter secreto do arquivo, não permitindo que elementos estranhos a esse serviço possam manusear os documentos.

Art. 18.º — A secção de actualização de fichas tem a seu cargo:

- a) A inscrição no impresso do pedido de bilhete de identidade de todos os elementos fornecidos pelo sector de identificação criminal;
- b) A anotação no mesmo impresso de todas as informações provenientes das autoridades constituídas no País e que possam oferecer matéria de interesse às autoridades judiciais, policiais e de segurança.

Art. 19.º — A secção de dactiloscopia tem a seu cargo:

- a) A classificação imediata da impressão digital constante do impresso do pedido, para complemento de informação solicitada superiormente;
- b) A classificação das impressões digitais constantes de diversos impressos de pedido, quando estes se apresentem com os mesmos elementos de identificação.

Art. 20.º — Todo o serviço de expediente e de pessoal respeitante ao Arquivo Nacional corre pelo sector administrativo do Departamento Nacional.

SECÇÃO IV

Do Sector Provincial de Identificação

Art. 21.º — 1. Ao Sector Provincial de Identificação compete:

- a) Colaborar no aperfeiçoamento dos serviços, apresentando superiormente os estudos e as sugestões com vista a um maior incremento e dinamização da identificação na área da sua jurisdição;
- b) Emitir os bilhetes de identidade requeridos por cidadãos naturais da província respectiva;
- c) Receber e dar seguimento aos pedidos relacionados com a concessão e substituição de bilhetes de identidade dos indivíduos residentes e não naturais da sua área de jurisdição;
- d) Receber e dar seguimento aos pedidos de registo criminal dos indivíduos residentes na respectiva província, naturais ou não da República Popular de Angola;

- e) Preencher e remeter ao Arquivo Nacional o duplicado do impresso do pedido, depois de emitido o respectivo bilhete de identidade;

2. Na cidade de Luanda a recepção dos pedidos de registo criminal compete ao Sector de Identificação Criminal.

Art. 22.º — Ao Sector Provincial de Luanda compete ainda:

- a) Emitir os bilhetes de identidade requeridos por cidadãos nascidos no estrangeiro, mas de nacionalidade angolana;
- b) Emitir os bilhetes de identidade requeridos por cidadãos angolanos cuja naturalidade é desconhecida ou não conste do assento de nascimento.

Art. 23.º — Nos sectores provinciais de identificação haverá as seguintes secções:

- a) Secção de expediente e contabilidade;
- b) Secção de emissão;
- c) Secção de índice onomástico e arquivo.

Art. 24.º — A secção de expediente e contabilidade terá a seu cargo:

- a) A recepção, expedição e arquivo da correspondência;
- b) A expedição das listas nominais;
- c) A estatística do movimento de serviço e receita cobrada;
- d) A contabilidade.

Art. 25.º — A secção de emissão terá a seu cargo:

- a) A verificação dos pedidos de bilhete de identidade;
- b) A emissão do bilhete de identidade;
- c) A plastificação do bilhete de identidade;
- d) A expedição do bilhete de identidade.

Art. 26.º — A secção de índice onomástico e de arquivo terá a seu cargo:

- a) A alfabetação e catalogação dos verbetes onomásticos;
- b) O arquivo dos pedidos de bilhete de identidade, por ordem numérica;
- c) O preenchimento e envio do duplicado do pedido de bilhete de identidade ao Arquivo Nacional.

SECÇÃO V

Das Delegações de Identificação

Art. 27.º — Às delegações de identificação compete:

- a) Receber e dar seguimento aos pedidos relacionados com a concessão e substituição do bilhete de identidade;
- b) Receber e dar seguimento aos pedidos de registo criminal dos cidadãos residentes no município;
- c) Remeter ao sector provincial competente o duplicado do pedido de bilhete de identidade com a fotografia, assinatura e impressão digital do requerente.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros

Art. 28.º — 1. O Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal é chefiado por um chefe de Departamento Nacional.

2. Os sectores, quer a nível central quer a nível local, são chefiados por chefes de sector.

3. As secções do Departamento Nacional são chefiadas por chefes de secção.

4. As delegações de identificação são chefiadas por primeiros-oficiais.

5. O Arquivo Nacional funciona na directa dependência do chefe do Departamento Nacional.

Art. 29.º — As substituições, por motivo de ausência ou impedimento do titular do lugar, processar-se-ão ao modo seguinte:

- a) O chefe do Departamento Nacional, pelo chefe de sector designado pelo Director Nacional da Justiça;
- b) Os chefes de sector, pelo chefe de secção mais antigo ou pelo que for designado pelo chefe de Departamento Nacional;
- c) Os chefes de secção, pelo primeiro-oficial que for designado pelo chefe de sector;
- d) Os chefes das delegações, pelo trabalhador de categoria imediatamente inferior.

Art. 30.º — Os quadros do pessoal do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal e a sua distribuição são os constantes dos mapas anexos, auferindo os seus titulares os vencimentos e outras remunerações que a lei lhes confere.

Art. 31.º — O lugar de chefe de Departamento Nacional é preenchido por livre escolha do Ministro da Justiça.

Art. 32.º — O preenchimento dos lugares de chefe de sector será efectuado por livre escolha do Ministro da Justiça, sob proposta do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, entre os trabalhadores dos departamentos do Ministério, independentemente de visto do Tribunal Administrativo.

Art. 33.º — O primeiro provimento dos lugares do quadro administrativo e dos lugares de chefes de secção será feito por escolha, independentemente de qualquer formalidade de visto ou posse, entre o pessoal da extinta Repartição de Identificação, nomeado, contratado ou assalariado, servindo de graus de preferência o mérito, a disciplina e a antiguidade no serviço.

Art. 34.º — Os lugares do quadro técnico serão preenchidos por candidatos que tenham frequentado qualquer curso de dactiloscopia, com aproveitamento, ou por elementos, previamente seleccionados, para a frequência de cursos da especialidade, a organizar pelo Ministério da Justiça.

Art. 35.º — O quadro auxiliar será preenchido por contrato entre os candidatos que provem possuir qualidades para o desempenho do lugar.

Art. 36.º — Depois de efectuado o movimento determinado pelo artigo 33.º, as vagas que subsistirem serão preenchidas do seguinte modo:

- a) Por funcionários de outros organismos do Ministério, de categoria imediatamente inferior;
- b) Por funcionários de outros Ministérios, de categoria imediatamente inferior;
- c) Por provas práticas entre quaisquer candidatos de nacionalidade angolana.

Art. 37.º — O ingresso no Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, nos lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, será feito por nomeação interina, por um período de seis meses, findo o qual o candidato será provido definitivamente, se revelar qualidades para o desempenho do lugar.

Art. 38.º — As promoções dos trabalhadores do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal serão efectuadas sob proposta do chefe do Departamento Nacional, obedecendo sempre os requisitos de preferência estabelecidos no artigo 33.º

SECÇÃO II

Das atribuições

Art. 39.º — Ao chefe de Departamento Nacional compete:

- a) Dirigir e orientar os serviços, de harmonia com a lei e directrizes dimanadas do Ministério da Justiça;
- b) Despachar o expediente ordinário do Departamento;
- c) Promover o aperfeiçoamento dos serviços e apresentar superiormente os estudos e sugestões a esse fim conducentes;
- d) Propor as providências julgadas convenientes a um maior rendimento e eficiência de serviço;
- e) Elaborar relatórios ou quaisquer outros trabalhos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados superiormente;
- f) Manter a ordem e a disciplina nos serviços;
- g) Propor a admissão, promoção, colocação e transferência do pessoal, de acordo com as necessidades e conveniências de serviço;
- h) Dar posse ao pessoal de categoria igual ou inferior a chefe de secção;
- i) Fazer controlar a pontualidade e assiduidade dos trabalhadores do Departamento;
- j) Determinar o prolongamento do serviço para além das horas normais, quando assim se torne necessário à execução satisfatória do serviço;
- k) Autorizar os trabalhadores a entrar no gozo de licença disciplinar ou o seu adiamento, depois de ouvida a comissão sindical;
- l) Autorizar, por motivos ponderosos de carácter particular, deslocações do pessoal até dez dias, a descontar na licença disciplinar, dentro do País, e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
- m) Proceder à distribuição da numeração pelos sectores provinciais para a passagem do bilhete de identidade;

- n) Enviar mensalmente à Direcção Nacional da Justiça os mapas estatísticos do movimento de serviço e receita cobrada, a nível nacional, bem como o relatório mensal de actividade;
- o) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros utilizados no Departamento Nacional;
- p) Corresponder-se directamente com todos os serviços oficiais ou privados, dentro do país.

Art. 40.º — Ao chefe de sector, em serviço no Departamento Nacional, compete:

- a) Submeter a despacho do chefe do Departamento Nacional, devidamente informados, todos os assuntos que corram pelo sector;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do sector segundo as instruções recebidas do chefe do Departamento;
- c) Distribuir as tarefas pelos trabalhadores do sector, de acordo com as atribuições de cada um, transmitindo-lhes as instruções necessárias para a sua execução;
- d) Fiscalizar o trabalho do sector, e a pontualidade, assiduidade e produtividade dos trabalhadores, informando o chefe do Departamento das anomalias que verificar;
- e) Esclarecer os trabalhadores sobre a interpretação das leis ou cumprimento dos despachos lavrados acerca dos assuntos que digam respeito ao sector;
- f) Velar pela ordem e disciplina entre o pessoal do sector;
- g) Encerrar o livro de ponto;
- h) Propor superiormente todas as medidas que repute convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- i) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo chefe do Departamento.

Art. 41.º — Ao chefe de sector de Identificação Criminal compete:

- a) Orientar, de harmonia com a lei e as instruções superiores, a execução do serviço e distribuir as tarefas pelo pessoal, pela forma mais conveniente, tendo em atenção as habilitações e especialização de cada trabalhador;
- b) Assinar o expediente e assinar ou cancelar os certificados do registo criminal;
- c) Propor as medidas julgadas convenientes à melhor eficiência dos serviços;
- d) Submeter a apreciação e decisão superior todas as dúvidas suscitadas na execução do serviço;
- e) Fiscalizar a escrituração dos livros e das receitas cobradas;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso no sector;
- g) Velar pela ordem e disciplina dentro do sector;
- h) Controlar a pontualidade, assiduidade e produtividade dos trabalhadores do sector;

- d) Autorizar os trabalhadores do sector a entrar no gozo de licença disciplinar ou o seu adiamento, depois de ouvida a comissão sindical;
- j) Autorizar, por motivos ponderosos e de carácter particular, deslocações do pessoal dentro da província de Luanda, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, faltas que deverão ser descontadas na licença disciplinar;
- k) Remeter mensalmente ao Departamento Nacional os mapas estatísticos do movimento de serviço e da receita cobrada;
- l) Transcrever para o Arquivo Nacional todos os dados respeitantes aos indivíduos cadastrados;
- m) Corresponder-se directamente com todos os serviços públicos e privados, dentro do País.

Art. 42.º — 1. Aos chefes de sector provinciais competem:

- a) Orientar e acompanhar a execução dos serviços e distribuir as tarefas pelo pessoal, pela forma mais conveniente;
- b) Assinar o respectivo expediente, assim como os bilhetes de identidade, podendo usar chancela;
- c) Observar e fazer cumprir as ordens e instruções transmitidas superiormente;
- d) Propor as providências julgadas convenientes à eficiência do serviço;
- e) Submeter à apreciação superior todas as dúvidas suscitadas na execução do serviço, informando os respectivos processos;
- f) Fiscalizar a escrituração dos livros utilizados no sector;
- g) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros utilizados no sector e delegações da sua área;
- h) Velar pela ordem e disciplina dentro do sector;
- i) Controlar a pontualidade, assiduidade e produtividade dos trabalhadores do seu sector;
- j) Dar posse ao pessoal integrado no sector;
- k) Autorizar os trabalhadores do seu sector a entrar no gozo de licença disciplinar ou o seu adiamento, depois de ouvida a comissão sindical;
- l) Autorizar, por motivos ponderosos e de carácter particular, deslocações do pessoal dentro da província, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, cujas faltas deverão ser descontadas na licença disciplinar;
- m) Enviar mensalmente ao Departamento Nacional os mapas estatísticos do movimento de serviço e receita cobrada na sua área de jurisdição;
- n) Corresponder-se directamente com todos os serviços oficiais ou privados, dentro do País.

2. Para cumprimento dos seus deveres e exercício das suas funções, os chefes de sector provinciais poderão deslocar-se livremente por toda a área da sua

jurisdição, desde que as conveniências de serviço o exijam.

Art. 43.º — 1. Aos chefes de secção competem:

- a) Orientar os trabalhos da sua secção, de acordo com as instruções recebidas do chefe de sector respectivo;
- b) Informar superiormente sobre os problemas que visem o aperfeiçoamento e eficiência de serviço;
- c) Informar superiormente sobre a pontualidade, assiduidade e produtividade do pessoal da secção;
- d) Coligir os elementos estatísticos que forem solicitados no departamento ou no sector;
- e) Controlar e fiscalizar o preenchimento dos livros em uso no departamento ou na secção;
- f) Receber, dar entrada, arquivar ou expedir a correspondência confidencial que diga respeito ao sector ou secção;
- g) Ter a seu cargo e responsabilidade os selos brancos e carimbos em uso no departamento ou secção;
- h) Exercer outras funções que superiormente lhe forem cometidas.

2. O chefe de secção de expediente, pessoal e contabilidade no Departamento Nacional e o chefe de secção dos sectores provinciais exercerão as funções de exactor do respectivo serviço.

3. O pessoal de categoria inferior a chefe de secção executará as tarefas que superiormente lhe forem distribuídas, de acordo com a categoria e especialização.

CAPÍTULO IV

Do bilhete de identidade

SECÇÃO I

Da posse e obrigatoriedade

Art. 44.º — O bilhete de identidade emitido por qualquer dos sectores provinciais de identificação ou representação diplomática angolana é válido em todo o território nacional e constitui documento bastante para a prova de identidade do seu titular perante qualquer autoridade, organismos públicos e privados, cartórios notariais e estabelecimentos bancários, e dispensa a intervenção de testemunhas para a abertura do sinal, devendo mencionar-se no respectivo termo o número, a data do bilhete de identidade e o sector emissor.

Art. 45.º — Para a emissão do passaporte pelas entidades competentes, a apresentação do bilhete de identidade constitui prova bastante da identidade do possuidor e dispensa a apresentação da certidão de nascimento, bem como a abonação por meio de testemunhas.

Art. 46.º — A posse do bilhete de identidade é obrigatória a partir dos dez anos de idade, para todos os nacionais, sendo sempre de exigir nos seguintes casos:

1. Para exercício de qualquer função pública ou privada;

2. Para obtenção de passaporte, salvo os diplomáticos e especiais de serviço;

3. Para obtenção de licença de caça, uso e porte de arma;

4. Para condução de veículos motorizados ou aeronaves e para a obtenção das respectivas cartas ou licenças;

5. Para nubentes, salvo tratando-se de casamento em perigo de vida;

6. Para exame e matrícula em qualquer estabelecimento de ensino.

§ 1.º — O bilhete de identidade, para fins de casamento, deverá ser apresentado na conservatória ou delegação do registo civil competente para a organização do processo preliminar, sem o que não poderá ser passado o certificado final.

§ 2.º — Quando não for possível obter o bilhete de identidade antes da investidura em cargo público, a posse será conferida provisoriamente ao trabalhador, cumprindo ao interessado apresentá-lo no prazo de sessenta dias, para que a posse provisória seja convertida, por averbamento, em definitiva.

A posse provisória considerar-se-á sem efeito, no caso do bilhete de identidade não ser apresentado dentro do prazo indicado.

§ 3.º — A impossibilidade da apresentação do bilhete de identidade não impede a matrícula nas escolas a que se refere o n.º 6 do artigo 46.º. A matrícula efectuada terá, porém, carácter provisório e ficará sem efeito se o interessado não apresentar o bilhete na secretaria da escola, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 47.º — Do bilhete de identidade constarão obrigatoriamente todas as alterações de elementos de identificação do portador, ocorridas posteriormente à sua emissão.

§ único. — A inscrição no bilhete de identidade das alterações de elementos de identificação deverá ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se tenha verificado o facto. A falta de cumprimento deste prazo considerar-se-á transgressão punível com a multa de Kz 250.00, a pagar na tesouraria de Finanças por guia mod./B, sendo os autos levantados pelo chefe do sector ou da delegação que tenha verificado a infracção.

Art. 48.º — A validade do bilhete de identidade mantém-se durante cinco ou dez anos, conforme tiver sido passado antes ou depois de o portador atingir trinta anos, e subsiste, independentemente de substituição, quando passado depois de o portador perfazer cinquenta anos de idade.

§ único. — O disposto neste artigo não prejudica o prazo de validade fixado nos bilhetes de identidade já emitidos à data da publicação do presente regulamento.

Art. 49.º — 1. São nulos e não podem ser usados para qualquer efeito os bilhetes de identidade que tiverem ultrapassado o prazo de validade, os que se encontrem em mau estado de conservação ou contiverem elementos de identificação desactualizados, salvo a altura dos titulares de menor idade.

2. Qualquer entidade, serviço oficial ou privado, perante o qual seja exibido bilhete de identidade nulo, deve apreendê-lo e remetê-lo ao sector de identificação emissor.

Art. 50.º — 1. É vedado a qualquer entidade ou organismo, público ou privado, reter ou conservar

em seu poder seja para que efeito for, bilhete de identidade actualizado.

2. A conferência de identidade que se mostrar necessária será feita no momento da exibição do bilhete de identidade, que será imediatamente restituído ao titular.

SECÇÃO II

Do pedido de bilhete de identidade

Art. 51.º — 1. O pedido de bilhete de identidade deve ser formulado em impresso próprio, em duplicado, com a assinatura habitualmente usada pelo requerente.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, far-se-á menção dessa circunstância no lugar que no impresso é reservado à assinatura.

3. O pedido pode ser apresentado directamente no sector competente para a emissão do bilhete, ou por intermédio de qualquer outro sector e delegação de identificação ou do registo civil, na falta daquela, e nas representações diplomáticas angolanas no estrangeiro.

4. A área jurisdicional de um sector provincial de identificação coincide com a respectiva área administrativa de cada província.

Art. 52.º — 1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de três fotografias do requerente e devidamente preenchido pela conservatória ou delegação do registo civil.

2. Pelo preenchimento do impresso ou confirmação dos elementos de identificação constantes do pedido a que se refere o número anterior, o registo civil deverá cobrar 50% da taxa correspondente à passagem da certidão para bilhete de identidade.

3. As fotografias devem ser actuais, tipo passe, em tons de preto e branco, sem óculos escuros, e oferecer boas condições de identificação do retratado. Uma das fotografias deve apresentar-se colada no lugar próprio do impresso do pedido.

4. Se o requerente usar habitualmente lentes escuras, por indicação médica, deverá comprovar essa necessidade.

5. Na impossibilidade do requerente apresentar o pedido de bilhete de identidade preenchido pelo registo civil, poderá apresentar uma certidão de nascimento que lhe será devolvida após a conferência efectuada pelo serviço de recepção.

6. Na hipótese do requerente já ter certidão de nascimento arquivada no sector de identificação competente, ser-lhe-á dispensada a exigência prevista no número anterior.

7. Sempre que o requerente declare estado civil que não seja o de solteiro, e o registo civil não tenha comprovado tal situação, deverá ser exigida a certidão respectiva que será devolvida ao interessado após conferência e anotação devida no impresso do pedido pelo serviço de recepção.

8. Na impossibilidade do requerente apresentar a certidão prevista no número anterior, tranca-se a rubrica respectiva.

9. A certidão de nascimento prevista no n.º 5 do presente artigo poderá ser substituído por:

a) Cédula pessoal;

- b) Fotocópia do assento de nascimento;
- c) Certificado de notoriedade passado pelo registo civil;
- d) Certidão de baptismo, desde que este tenha tido lugar antes de 1 de Junho de 1963.

Art. 53.º — 1. O requerente deve pedir a substituição do bilhete de identidade quando haja alteração em algum dos elementos da sua identificação ou aquele se tenha extraviado ou caducado.

2. O prazo de validade dos bilhetes substituídos contar-se-á desde a data da sua substituição.

Art. 54.º — O pedido de substituição do bilhete de identidade deve ser acompanhado de três fotografias actuais e do bilhete de identidade anterior, quando possível, ainda que caducado.

Art. 55.º — Se o requerente do bilhete de identidade tiver nascido no estrangeiro e invocar a nacionalidade angolana deverá apresentar certidão passada em Angola pelo serviço de registos competente.

Art. 56.º — O impresso de pedido de bilhete de identidade deve ser apresentado pelo próprio interessado, devidamente preenchido, não se admitindo emendas, rasuras ou entrelinhas.

Art. 57.º — 1. Ao serviço de recepção compete:

- a) Assegurar-se se o requerente é o próprio apresentante do pedido;
- b) Verificar se o pedido se encontra correcto e completamente preenchido;
- c) Na hipótese de o requerente apresentar certidão ou cédula pessoal, conferir o pedido com o documento apresentado e assinalar no impresso a conferência efectuada;
- d) Inutilizar os selos apostos no impresso do pedido depois de verificar a sua correspondência à taxa devida;
- e) Colar as fotografias nos impressos do pedido e do bilhete de identidade e colher a assinatura, a impressão digital e a altura do requerente.

2. A conferência a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo será datada e rubricada pelo responsável, devendo-se anotar os números da cédula e do assento de nascimento, casamento, óbito ou divórcio, o ano do registo, o número do livro, folhas, o ano e a indicação da conservatória ou delegação emitente. No caso de divórcio ou separação judicial, indicar o tribunal e a data da respectiva sentença.

3. A impressão digital a colher nos impressos do pedido e do bilhete será a do indicador direito ou, quando essa impressão não possa ser colhida, a do indicador esquerdo; e, na sua falta, a de qualquer outro dedo das mãos. A impressão colhida, se não for a do indicador direito, levará a menção do dedo correspondente.

Não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital, deverá mencionar-se no espaço do bilhete de identidade reservado a indicações eventuais a circunstância que justifica a sua falta.

4. A altura do requerente deve ser anotada no impresso do pedido e no bilhete de identidade; e a assinatura a apor no lugar próprio do bilhete e no impresso do pedido será a habitualmente usada pelo interessado e será obrigatoriamente igual nos dois impressos.

5. Os pedidos devem ser remetidos pelos serviços intermediários ao competente sector de emissão, acompanhados de listas nominais, dentro do mais breve tempo possível, excepto os recebidos nas representações consulares, cujos bilhetes são emitidos no próprio consulado.

Art. 58.º — Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão de qualquer dos elementos de identificação mencionados pelo interessado no pedido de bilhete de identidade, o responsável da identificação deverá exigir a apresentação da prova complementar que tenha por conveniente.

Art. 59.º — O registo civil quando praticar actos que obriguem a apresentação do bilhete de identidade e envolvam alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, deverá esclarecer o interessado da obrigatoriedade de requerer a actualização do bilhete.

SECÇÃO III

Da emissão do bilhete de identidade

Art. 60.º — A emissão do bilhete de identidade será precedida de cuidadosa verificação dos elementos de identidade do requerente e de prévia consulta do pedido anterior, se o tiver, por forma a evitar inexactidões ou duplicações.

Art. 61.º — Cada portador de bilhete de identidade terá um número de identificação civil, que corresponderá ao do primeiro bilhete nacional, sob o qual serão passadas as sucessivas substituições que vierem a ser requeridas.

Art. 62.º — 1. O bilhete de identidade, além da data de emissão, do prazo de validade, da assinatura do chefe de sector, do selo branco e do respectivo número conterá os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Nacionalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Profissão;
- g) Residência;
- h) Sinais particulares;
- i) Fotografia;
- j) Impressão digital;
- k) Altura;
- l) Assinatura do requerente.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, deve mencionar-se essa circunstância no lugar reservado à assinatura.

3. Se o bilhete de identidade é emitido em qualquer representação consular angolana deve ser assinado pelo cônsul respectivo e aposto o selo branco competente.

Art. 63.º — 1. Os nomes do interessado e dos seus progenitores serão inscritos no bilhete de identidade como se mostrarem fixados de conformidade com a lei do registo civil, em face da declaração da conservatória/delegação, da certidão de nascimento ou da cédula pessoal, da certidão de baptismo ou certificado de notoriedade, conforme os casos, mas com ortografia actualizada.

2. Se o bilhete for pedido pela primeira vez e do assento apenas constarem nomes próprios, o requere-

rente deve declarar ou o seu nome completo ou ter usado sempre e apenas os nomes próprios e juntar prova do seu uso anterior que pode consistir na simples declaração dos actos em que tenha usado.

Na falta de escolha, inscrever-se-á no bilhete o primeiro nome completo com que anteriormente o interessado se tiver identificado.

3. Ao nome da mulher casada, cujo casamento tenha sido efectuado antes de 10 de Fevereiro de 1963 podem ser adicionados os apelidos do marido que a interessada mencionar no impresso do primeiro pedido de bilhete, ainda que a adopção deles não conste da respectiva certidão de casamento.

No caso da interessada ter contraído casamento fora do País, deverá observar-se a legislação própria.

Art. 64.º — 1. A naturalidade é inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível, sob a designação actual, da localidade e da sede do município.

2. Se do assento de nascimento não constar o local ou a data de nascimento, tranca-se essa rubrica no bilhete de identidade.

Art. 65.º — O estado civil será omitido quando o que se declara no pedido resultar de facto que não tenha ingressado no registo civil angolano e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

Art. 66.º — A profissão será mencionada no bilhete de identidade mediante declaração da entidade patronal ou sindical, ou ainda pela apresentação do respectivo cartão de trabalho.

Art. 67.º — A residência será a declarada pelo interessado no respectivo impresso do pedido, da qual deve constar, sempre que possível, o número da porta, nome da rua, do bairro/zona, da localidade e do município em que se situe.

CAPÍTULO V

Do registo criminal

SECÇÃO I

Das decisões e detenções que constituem o seu objecto

Art. 68.º — 1. Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou equivalentes;
- b) As decisões que revoguem o despacho de pronúncia ou equivalente antes do julgamento;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com a pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- e) As decisões que apliquem medidas de segurança;
- f) As decisões sobre a declaração, alteração ou cessação do estado de perigosidade criminal;
- g) As decisões que concedem ou revoguem a liberdade condicional ou a reabilitação;
- h) As decisões que apliquem amnistia, indulto ou perdão;

- i) As decisões que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;
- j) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenação que tenham aplicado;
- k) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
- l) As datas de início e de termo das penas de prisão e das medidas de segurança;
- m) O falecimento dos réus e dos condenados.

2. O registo criminal abrange as decisões proferidas por tribunais angolanos referentes a indivíduos de qualquer nacionalidade e as decisões proferidas por quaisquer tribunais relativamente a cidadãos estrangeiros e nacionais residentes no País.

SECÇÃO II

Da organização dos cadastros e do índice onomástico

Art. 69.º — 1. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins de modelo superiormente aprovado ou pela sua fotocópia, de tal forma que em cada cadastro fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo.

2. A cada cadastro individual é atribuído um número, pelo qual é ordenado no arquivo numérico, e a que corresponde um ou mais verbetes onomásticos ordenados alfabeticamente.

3. Sempre que possível, por cada cadastro será catalogado um boletim com impressões digitais pela ordem da respectiva fórmula, no arquivo dactiloscópico.

SECÇÃO III

Do preenchimento dos boletins criminais

Art. 70.º — 1. Os boletins do registo criminal devem conter:

- a) A indicação do tribunal remetente, do número do processo, a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento;
- b) A identificação do arguido;
- c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2. A identificação do arguido é constituída pela indicação do nome, alcunha, filiação, local de nascimento e município da naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal e, quando se trate de decisão condenatória por crime, estando presente o arguido no julgamento, pelas impressões digitais.

3. O boletim deve conter a indicação expressa de respeitar a crime ou a contravenção e referir, consoante os casos:

- a) A natureza da decisão ou do facto;
- b) A designação do crime ou da contravenção, com indicação dos preceitos violados;
- c) A pena aplicada ou o período de internamento determinado.

4. A forma de preenchimento e o conteúdo dos boletins poderão ser alterados por despacho do Mi-

nistro da Justiça, sob proposta do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal.

Art. 71.º — 1. Compete ao Ministério Público ou a quem exercer a acção penal promover que dos autos constem os elementos de identificação do arguido referidos no artigo anterior.

2. A notificação judicial para comparência a acto processual, quando respeite a suspeitos ou arguidos, será feita com a obrigação de apresentação do bilhete de identidade ou, na sua falta, de cédula pessoal; no caso de se tratar de cidadão estrangeiro, qualquer dos documentos referidos pode ser substituído pelo passaporte.

Art. 72.º — 1. Os boletins do registo criminal devem ser enviados ao Sector de Identificação Criminal no prazo de três dias, a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito do cartório por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções.

3. A remessa dos boletins constará de nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos respectivos recibos.

4. Os boletins referentes a estrangeiros devem ser remetidos em duplicado ao Sector de Identificação Criminal, sendo um dos exemplares destinado ao país de origem do delinquente ou detido.

5. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem respeita forneceu identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido com a respectiva nota de referência.

Art. 73.º — 1. Se não for possível o preenchimento completo do boletim, o Juiz da Comarca deverá nele apor a declaração de ter verificado essa impossibilidade.

2. Serão devolvidos os boletins preenchidos incorrecta ou incompletamente, bem como os que vierem desacompanhados da declaração referida no número anterior.

Art. 74.º — 1. O recebimento dos boletins correctamente preenchidos deverá ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelo Sector de Identificação Criminal, no prazo de três dias, a contar da data da recepção.

2. Quando a recepção do boletim correctamente preenchido não for acusada nos oito dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto ao Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal.

SECÇÃO IV

Da emissão de certificados de registo criminal

Art. 75.º — 1. O conteúdo do registo criminal será certificado em face dos cadastros individuais de harmonia com o disposto nos artigos seguintes.

2. Os certificados do registo criminal podem ser passados em impressos de modelo especial ou mediante aposição de carimbo, chancela ou impressão

mecânica, no próprio impresso de requisição ou requerimento.

3. Os certificados positivos podem ser constituídos por fotocópias dos boletins; neste caso será aposto no impresso da requisição ou do requerimento, carimbo indicativo do número de boletins fotocopiados.

4. Os certificados passados manualmente poderão ser autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou exame de cadastro ou pela fotocópia dos boletins, conforme forem negativos ou positivos; os certificados emitidos mecanicamente poderão ser autenticados pela rubrica do operador responsável e por selo branco ou carimbo a óleo.

5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, quer no texto preenchido pelo requerente ou requisitante, quer no próprio certificado.

6. Os certificados são válidos por noventa dias a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

Art. 76.º — 1. Podem requerer certificados do registo criminal:

- a) O próprio interessado ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido no seu nome ou no seu interesse;
- b) Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do interessado, ausente do País ou fisicamente impossibilitado de o requerer.

2. Os requerimentos são formulados em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusados sempre que se apresentem incompleta ou incorrectamente preenchidos ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

3. A assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário; o reconhecimento será dispensado se o requerente, no acto da entrega do requerimento, se identificar mediante a apresentação do seu bilhete de identidade; neste último caso, o funcionário que receber o requerimento lançará nele a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

4. A indicação no requerimento do número do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado só poderá ser dispensada pelos chefes dos sectores provinciais e delegações de identificação no caso de essa indicação se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não houver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

Art. 77.º — 1. Os requerimentos destinados à obtenção de certificados do registo criminal podem ser apresentados directamente no Sector de Identificação Criminal ou por intermédio de qualquer sector ou delegação de identificação e nas representações diplomáticas angolanas no estrangeiro.

2. Nos postos de recepção intermediários existirá um livro em que serão registadas as datas de entrega do requerimento, da passagem do certificado e a sua entrega ao interessado.

3. Os requerentes residentes no estrangeiro poderão enviar directamente o seu requerimento ao Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal.

Art. 78.º — No caso de extravio de requerimento, depois de recebido no Sector, ou de extravio certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, será passado novo certificado, sem cobrança de nova taxa, mediante novo requerimento isento de selo, lançando-se nele, no local destinado à aposição dos selos, a indicação de haverem sido cobrados em documento extraviado.

Art. 79.º — 1. Os certificados do registo criminal podem ser requisitados para fins de investigação policial, ou para fins de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos, pelos magistrados judiciais e do Ministério Público e pelas entidades com competência para instrução de processos das espécies referidas.

2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, de boletim dactiloscópico do identificando, não devendo ser aceites aquelas que se apresentem incompleta e incorrectamente preenchidas, apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, ou não indiquem o nome e categoria da pessoa que as assina.

3. Os certificados referentes a requisições não acompanhadas de boletim dactiloscópico apenas são válidas para a hipótese de ser exacta a identificação que delas consta.

4. As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras podem ser autorizadas a requisitar certificados de registo criminal nas mesmas condições em que o são as correspondentes autoridades nacionais, para instrução de processos criminais.

Art. 80.º — Mediante proposta fundamentada pelo Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, o Ministro da Justiça pode autorizar o requerimento ou a requisição de certificados do registo criminal formulados por entidades oficiais para fins não abrangidos no artigo 79.º.

Art. 81.º — 1. Os certificados requisitados para os fins referidos no artigo 79.º conterão a transcrição integral do registo criminal, com as excepções seguintes:

- a) Despacho de pronúncia ou equivalente, relativo a processo em que já tenha sido proferida a decisão final;
- b) Condenações por contravenções, decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença;
- c) Decisões absolutórias, incluindo quaisquer decisões que isentem de pena;
- d) Condenações em penas declaradas sem efeito;
- e) Decisões canceladas por força de reabilitação de direito ou judicial total;
- f) Quaisquer decisões canceladas por disposição legal.

2. Serão igualmente emitidas quaisquer decisões ou factos que sejam seguimento, consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser omitidas.

3. Só nos certificados requisitados nos termos e para os fins do n.º 1 constarão as decisões proferidas

por tribunais estrangeiros; decorridos dez anos sobre a data em que tiverem sido proferidas, serão canceladas, não devendo constar dos certificados.

Art. 82.º — Os certificados requeridos para exercício de funções públicas ou equiparadas, e para aquisição de nacionalidade angolana por naturalização, terão o conteúdo referido no artigo anterior, com excepção das decisões acerca das quais se tenha verificado reabilitação para o fim a que se destina o certificado, bem como a revogação, anulação ou revisão.

Art. 83.º — 1. Os certificados requeridos para fins diferentes dos mencionados nos artigos anteriores terão o conteúdo dos referidos no artigo 81.º, não se devendo, porém, transcrever as decisões seguintes:

- a) As condenações por contravenção, decorridos seis meses após o cumprimento da pena;
- b) As condenações em pena correccional, decorridos cinco anos após o cumprimento da pena, desde que o réu não haja, entretanto, sofrido qualquer outra condenação por crime nem lhe tenha sido aplicada medida de segurança;
- c) As condenações em pena maior, dez anos após o cumprimento da pena, desde que o réu não haja, entretanto, sofrido qualquer outra condenação por crime nem lhe tenha sido aplicada medida de segurança;
- d) As condenações cuja transcrição haja sido proibida pelo tribunal que as proferiu.

2. Para os fins da alínea a), as penas de multa consideram-se cumpridas decorridos trinta dias após a condenação.

Art. 84.º — Os certificados requisitados ao abrigo de autorização ministerial terão o conteúdo que na mesma autorização for determinado.

Art. 85.º — Compete ao chefe do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal, cabendo recurso da sua decisão para o tribunal de execução de penas.

SECÇÃO V

Do registo especial de menores

Art. 86.º — 1. Estão sujeitos ao registo especial de menores as decisões dos tribunais tutelares que apliquem ou alterem medidas de internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação e em prisão-escola ou estabelecimento equivalente.

2. O registo especial de menores é organizado em arquivo próprio, é secreto e dele só poderão ser passados certificados quando requisitados pelos Serviços Tutelares de Menores, pelos tribunais tutelares de menores ou de execução de penas e ainda, se o indivíduo em causa tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime a que corresponde pena maior ou vier a ser declarado delinquente de difícil correcção, pelos tribunais comuns.

3. A anotação e remessa dos boletins de registo especial de menores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 69.º a 74.º

CAPÍTULO VI

Dos impressos e taxas

SECÇÃO I

Dos impressos

Art. 87.º — 1. Os modelos do impresso de bilhete de identidade, do certificado do registo criminal, bem como os destinados aos respectivos pedidos, constituem exclusivo do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal e fazem parte integrante do presente regulamento.

2. O fornecimento dos impressos a que se refere o número anterior, e bem assim os invólucros dos bilhetes de identidade, ficam a cargo do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal que os adquirirá através do Departamento Nacional de Administração e Finanças.

3. Compete em exclusivo à Imprensa Nacional — U. E. E., a execução dos impressos referidos no número 1 do presente artigo, e só podem ser levantados mediante requisição do Departamento Nacional de Administração e Finanças.

4. As delegações de identificação e do registo civil deverão requisitar os impressos que necessitem ao sector provincial respectivo.

5. Cada sector ou delegação de identificação deve elaborar mensalmente um mapa da conta corrente dos impressos requisitados e consumidos.

6. A conta corrente a que se refere o número anterior deverá ser enviada pelas delegações, nos primeiros cinco dias do mês seguinte, ao sector provincial respectivo, devendo este elaborar um mapa único que será remetido ao Departamento Nacional, dentro dos primeiros quinze dias seguintes ao mês a que diga respeito.

7. Os encarregados serão responsabilizados sempre que se verifique qualquer descontrolo injustificado na existência dos impressos.

8. O Departamento Nacional, sempre que necessite de requisitar impressos ao Departamento Nacional de Administração e Finanças, deverá juntar à requisição o justificativo do consumo apurado.

9. O impresso de requisição do certificado do registo criminal ou especial de menores ou de pessoas colectivas será mandado executar a expensas das próprias autoridades judiciais, policiais ou militares, segundo as características do impresso constante do presente regulamento.

10. Os modelos de pedido de bilhete de identidade e os utilizados no Sector de Identificação Criminal serão impressos nas cores encarnada e preta, respectivamente.

11. A aquisição de impressos pelos interessados será feita nos sectores e delegações de identificação, ou em qualquer estabelecimento de venda de valores selados, para o efeito devidamente autorizados pelo Departamento Nacional.

Art. 88.º — Os impressos de pedido de bilhete de identidade, os certificados de registo criminal, especial de menores ou pessoas colectivas, emitidos ou não por fotocópia, e bem assim o impresso de requisição dos mesmos, estão isentos de selo.

SECÇÃO II

Das taxas

Art. 89.º — Pelos sectores ou delegações de identificação e pelo Sector de Identificação Criminal, incluindo o fornecimento dos respectivos impressos, serão cobradas as seguintes taxas, por selo de Reconstrução Nacional:

- a) Por pedido de bilhete de identidade Kz 150.00
- b) Por pedido de registo criminal ... Kz 100.00

§ único. — Quando o julgue conveniente, poderá o Governo isentar, reduzir ou aumentar o pagamento de quaisquer das taxas, que constituem receita do Estado.

Art. 90.º — 1. Os selos correspondentes às taxas serão coladas no pedido de bilhete de identidade ou no requerimento do certificado de registo criminal e inutilizados pelo serviço de recepção, por perfuração ou aposição de carimbo a óleo sobre os mesmos.

2. A falta de colagem ou de inutilização será, conforme os casos, da responsabilidade do agente que tiver recebido o documento ou do trabalhador que tiver a seu cargo a operação de perfurar ou de carimbar os selos.

Art. 91.º — As taxas cobradas, em hipótese alguma, serão restituídas ao interessado, que em todo o caso, as poderá utilizar para o fim a que inicialmente tenham sido destinadas dentro do prazo de um ano, a contar da data da respectiva cobrança.

SECÇÃO III

De estatística e controlo

Art. 92.º — 1. Os sectores e delegações de identificação e o Sector de Identificação Criminal deverão elaborar mapas estatísticos mensais sobre o movimento de serviço e receita cobrada.

2. As delegações deverão enviar os mapas estatísticos ao respectivo sector provincial, dentro dos cinco dias seguintes ao fim do mês a que diga respeito.

3. Até ao dia quinze de cada mês, os sectores provinciais de identificação e o sector de identificação Criminal enviarão ao Departamento Nacional o mapa estatístico respeitante à sua área, do movimento de serviço e da receita cobrada durante o mês anterior.

4. O Departamento Nacional deverá elaborar a estatística a nível nacional e enviar o respectivo mapa à Direcção Nacional da Justiça até ao dia trinta do mês seguinte àquele a que diga respeito.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 93.º — O Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal pode determinar a destruição de quaisquer documentos e papéis arquivados que sejam substituídos por microfilmes.

Art. 94.º — O chefe de sector provincial ou de delegação de identificação pode autorizar, em casos ponderosos, devidamente justificados, a pedido do interessado ou da respectiva entidade patronal, que um ou mais agentes de identificação se desloquem a casa ou local de trabalho, a fim de preparar os elementos necessários à passagem ou requisição de bilhete de identidade e de certificado de registo criminal.

§ único. O transporte necessário à deslocação será fornecido pelo interessado.

Art. 95.º — 1. Todos os trabalhadores ou quaisquer outras pessoas ao serviço do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal estão obrigados a guardar sigilo de todos os elementos de identificação, não públicos, de que tiverem conhecimento por força do exercício das suas funções.

2. A quebra de confidencialidade por parte do trabalhador, sem autorização do chefe do sector respectivo, é equiparada ao crime de descaminho de documentos e punida pelo artigo 312.º do Código Penal.

Art. 96.º — Os sectores provinciais iniciarão a emissão de bilhete de identidade com numeração a fornecer pelo Departamento Nacional.

Art. 97.º — Sempre que as necessidades o aconselhem, o Ministro da Justiça poderá criar delegações de identificação, dotando-as do pessoal respectivo.

Art. 98.º — O Director Nacional da Justiça, por proposta do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal, poderá criar brigadas itinerantes de identificação, com o fim de promover a identificação das populações que residam mais afastadas dos centros urbanos.

SECÇÃO II

Disposições gerais

Art. 99.º — Os pedidos de bilhete de identidade e de registo criminal arquivados nos sectores respectivos, poderão ser consultados ou requisitados, a título devolutivo, por todas as autoridades judiciais, policiais e militares.

Art. 100.º — 1. Podem ser prestadas informações sobre a identidade civil e criminal de qualquer indivíduo às entidades autorizadas a requisitar certificados do registo criminal.

2. Mediante proposta fundamentada pelo Departamento Nacional pode o Ministro da Justiça autorizar por despacho:

- a) A prestação de informações a outras entidades;
- b) A consulta de cadastros criminais sem que, todavia, estes possam, em caso algum, ser deslocados da sede dos serviços;
- c) A consulta ou requisição de pedidos de bilhete de identidade por entidades não previstas no artigo 99.º do presente regulamento.

3. Em caso de reconhecida urgência poderá o chefe do Departamento Nacional conceder a autorização referida no número anterior.

Art. 101.º — 1. Nos municípios das capitais das províncias os pedidos de certificados de registo criminal serão apresentados nos sectores provinciais de identificação e nos restantes municípios, nas delegações de identificação ou do registo civil, na falta daquelas, que os enviarão ao seu destino dentro do prazo de três dias.

2. Desde que o requerente não possua cadastro criminal, os pedidos de certificados serão satisfeitos dentro do prazo de três dias após a entrada no Sector de Identificação Criminal, e desde que o respectivo pedido se mostre devidamente em ordem.

Art. 102.º — Desde que devidamente preenchidos, os pedidos de bilhete de identidade devem ser satisfeitos dentro do prazo máximo de oito dias úteis, após a entrada no sector competente para a emissão.

Art. 103.º — A exigência da apresentação do bilhete de identidade ou do registo criminal, para efeitos de concurso ou provimento em cargos públicos ou outros actos, poderá ser autorizado a apresentá-lo posteriormente, com fundamento na falta de tempo para o obter. Neste caso deverá cumprir-se essa formalidade até ao prazo concedido, sem o que a nomeação ou o acto ficará sem efeito.

SECÇÃO III

Disposições finais

Art. 104.º — Haverá em cada sede de província um sector de identificação, com jurisdição na respectiva área administrativa.

Art. 105.º — Nas sedes dos municípios a seguir indicados são, desde já, criadas delegações de identificação, com as atribuições que são cometidas no artigo 27.º do presente regulamento:

1. Província de Kabinda:

Caçongo.

2. Província do Zaire:

Soyo.

Nzeto.

3. Província do Uíge:

Bungo.

Pombo.

Quimbele.

Zombo.

Bembe.

4. Província de Luanda:

Icolo e Bengo.

Nambuangongo.

Viana.

Dande.

Cacuaco.

5. Província de Kwanza-Norte:

Ambaca.

Golungo Alto.

Dembos.

Cambambe.

Quiculungo.

Samba Cajú.

6. Província de Malanje:

Calandula.
Cambundi e Catumbo.
Quela.
Cacuso.
Caombo.

7. Província da Lunda-Norte:

Chitato.
Caungula.
Cuango.
Xá-Muteba.

8. Província da Lunda-Sul:

Cacolo.

9. Província de Kwanza-Sul:

Amboim.
Cela.
Libolo.
Quibala.
Porto Amboim.

10. Província de Benguela:

Lobito.
Cubal.
Ganda.

11. Província do Huambo:

Luimbale.
Bailundo.
Mungo.
Bela Vista.
Caála.
Cuma.

12. Província do Bié:

Andulo.
Camacupa.

13. Província do Moxico:

Luau.

14. Província de Moçâmedes:

Porto Alexandre.
Bibala.

15. Província da Huíla:

Quilengues.
Chicomba.
Caconda.
Caluquembe.
Matala.
Jamba.
Chipindo.
Ganguelas.

16. Província do Kwnene:

Cuamato.
Cuvelai.

17. Província do Kwando-Kwango:

Cuito Cuanavale.
Cuangar.
Cuchi.

Art. 106.º — Nas cidades com uma densidade populacional considerável, poderão funcionar as delegações julgadas indispensáveis.

Art. 107.º — A instalação dos sectores provinciais e delegações de identificação, previstos no presente regulamento, será feita de harmonia com as conveniências de serviço.

Art. 108.º — Todas as dúvidas e omissões que surjam na aplicação, interpretação e execução do presente regulamento, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, mediante parecer do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal.

Art. 109.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie as presentes disposições.

Art. 110.º — O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Gabinete do Ministro, em Luanda, 20 de Março de 1979. — O Ministro, *Diógenes Boavida*.

MAPA ANEXO I

Quadro do pessoal do D. N. I. C. C.

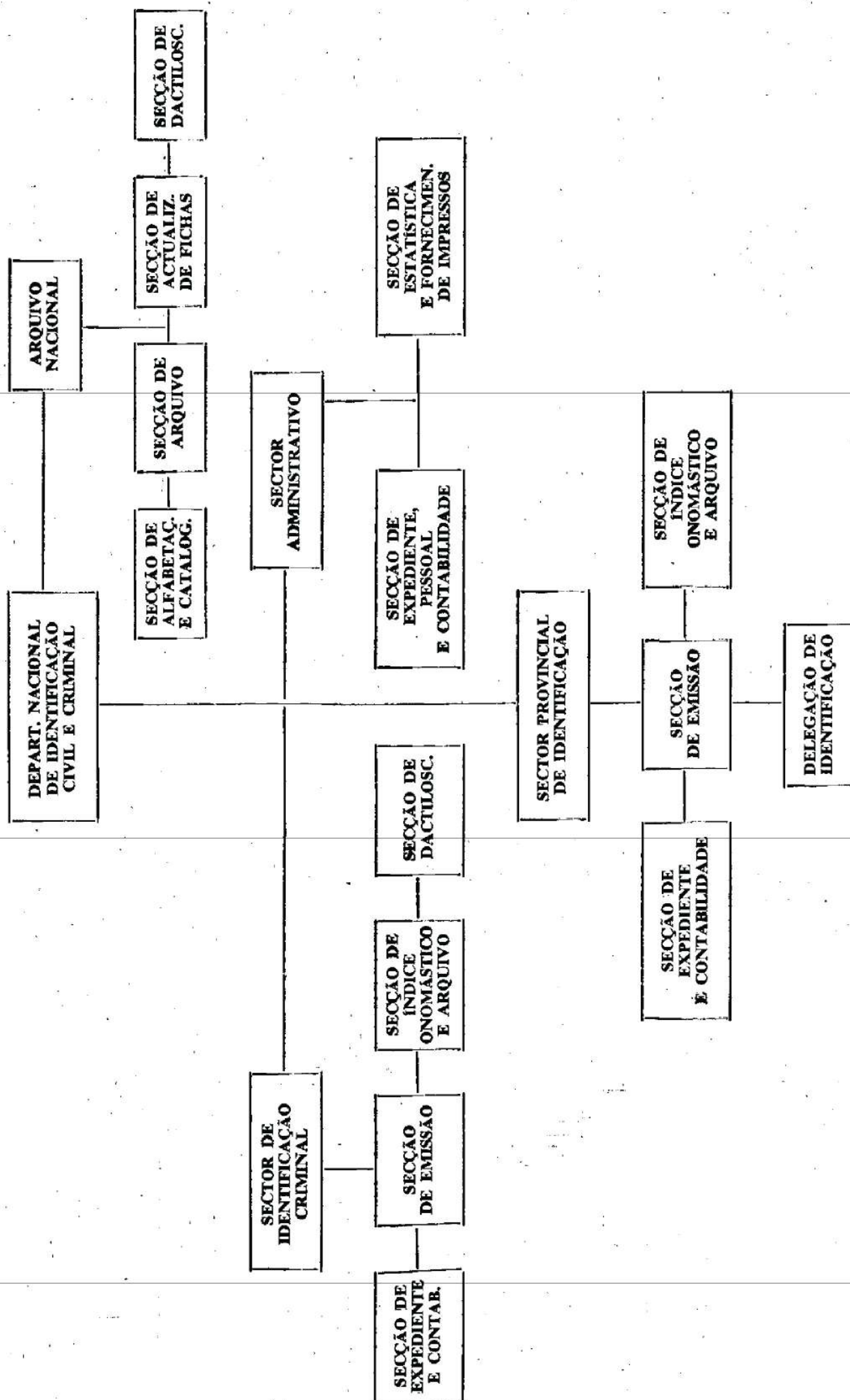
Unidades	Designação funcional	Letra
I — Quadro de chefia		
1	Chefe de departamento nacional	D
20	Chefe de sector	F
21	Chefe de secção	J
II — Quadro administrativo		
104	Primeiro-oficial	L
88	Segundo-oficial	N
325	Terceiro-oficial	P
436	Escritário-dactilógrafo	N/Q/S
III — Quadro técnico		
1	Dactiloscopista-chefe	H
3	Dactiloscopista de 1.ª classe	J
6	Dactiloscopista de 2.ª classe	L
IV — Quadro auxiliar		
1	Motorista	N/P/R
1	Telefonista	P/R/T
3	Estafeta-moto	T/V/Z
1	Contínuo-chefe	R
107	Contínuo	T/V/Z
23	Encarregado/a de limpeza.	V/Z
1 141		

MAPA ANEXO II
MAPA DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Cargos	Escalão	D.N.I.C.C.	S.I.C.	Arg. Naç.	Kabinda	Zaire	Uige	Luanda	Kuanza-Norte	Malanje	Lunda-Norte	Lunda-Sul	Kuanza-Sul	Benguela	Huambo	Bie	Moxico	Mogâmedes	Huíla	Kunene	Kuanho Kubango	Delegações	Totais
Chefe de Depart. Nacional.	D	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de Sector	F	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	20
Chefe de Secção	J	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	21
Primeiro-oficial	L	4	3	3	1	1	2	7	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	2	1	1	61	104
Segundo-oficial	N	4	4	3	3	3	5	9	5	5	5	3	5	5	6	5	4	3	5	3	3	-	88
Terceiro-oficial	P	4	6	2	8	8	10	22	10	11	10	8	10	11	12	10	8	8	11	8	8	140	325
Escrutário-dactilógrafo	N/Q/S	6	9	7	10	10	12	25	12	14	12	10	12	14	16	12	10	10	14	10	10	201	436
Dactiloscopista-chefe	H	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Dactiloscopista de 1.ª classe	J	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Dactiloscopista de 2.ª classe	L	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Motorista	N/P/R	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Telefonista	P/R/T	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Estafeta-moto	T/V/Z	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Continuo-chefe	R	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Continuo	T/N/Z	3	2	1	2	2	2	8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	61	107
Encarregado de limpeza	V/Z	2	1	1	1	1	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	23
		31	36	21	27	27	34	77	34	37	34	27	34	37	41	34	29	27	37	27	27	463	1141

MAPA ANEXO III

Organigrama do Departamento Nacional de Identificação Civil e Criminal



Mod. 1 — DNICC
(Frente)

Modelos a que se refere o artigo 87.º — 1 do presente regulamento

**PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE**

A preencher pelo sector de identificação

Sector de identificação

Data do bilhete

Válido até

Número individual

de / / 19 / / 19
VitalicamenteFotografia actual, a preto
e branco e sem óculos
escuros

Nome completo.....

Filho de
(nome completo)e de
(nome completo)

Natural de, Município de, Província de

Nascido em de de 1 Nacionalidade:

Estado civil:
(sendo casado, viúvo, divorciado ou separado, indicar o nome do cônjuge ou ex-cônjuge)Profissão:
(indicar o número e data do cartão de trabalho)Residência:
(indicar o nome do bairro, rua, comuna/sanzala/quimbo, município e província)Requer o seu bilhete de identidade
(pela 1.ª vez — para substituição do anterior n.º)**ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EXACTIDÃO DOS ELEMENTOS DECLARADOS**

..... de de 19

Assinatura

A preencher pela Conservatória/Delegação do Registo Civil ou pelo serviço de recepção:

CONFERIDO. Assento de nascimento/casamento/óbito n.º livro n.º, fls. de 1

Cédula pessoal n.º certidão de nascimento/casamento/divórcio/óbito, extraída do assento n.º

livro n.º, fls. de 1

O agente responsável,

(Carimbo ou selo branco)

Selo
Reconstrução
Nacional
(Kz 150.00)

Altura: 1, m

Sinais particulares

Nome:

Filho de:

e de:

Natural de:

Município de:

Nascido em / / 1

Estado civil:

Nacionalidade:

Data do bilhete

N.º

RECIBO DO PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE

Nome:

Natural de:

Sector de:

..... de de 19

(Carimbo)

Volte por favor

DECLARAÇÃO

(Confirmação da profissão ou de outro elemento do pedido)

OBSERVAÇÕES

(Reservado ao sector de identificação)

Busca onomástica

Em

por

Verificação

Em

Por

Revisão

Em

Por

Certifico que a fotografia do verso, retrata com fidelidade e actualidade o requerente a quem pertencem também a assinatura e a impressão digital aposta neste documento.

Indicador direito

...../...../.....
(Data).....
(Rubrica do agente responsável)

N.º

Profissão:

Residência:

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO:

N.º

NOTA IMPORTANTE:

No caso de se perder este recibo, o bilhete só pode ser entregue ao próprio.

Ao receber o bilhete, confira cuidadosamente o que dele consta, pois não deve utilizá-lo se considerar ter havido qualquer erro. Neste caso, apresente imediatamente a sua reclamação.

Bilhetes anteriores
(datas)

Observações

Indicador direito

Mod. 1/A — DNICC
(Frente)

PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE

(Observações)

Nome: B. I. n.º

Sector:

(Verso)

Mod. 2 — DNICC
(Frente)

REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

BILHETE DE IDENTIDADE N.º

DE CIDADÃO NACIONAL

Nome

Filho de

Natural de

Nascido em de de 19

Estado civil

Foto

Profissão

Residência

Altura

Sinais particulares

INDICADOR DIREITO

O Chefe de Sector,

Este Bilhete é válido até

Assinatura do portador

(Verso)



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Certidão de nascimento para Bilhete de Identidade

Ano de
 Livro n.º
 Folhas
 Registo n.º

*Certifico que no livro (a) de nascimento, arquivado
 nesta referente ao ano de existe um
 registo do qual consta o seguinte:*

*No dia do mês de do ano
 de na comuna
 d município d
 nasceu um indivíduo do sexo a quem foi posto o nome
 de
 filho de
 natural da comuna d
 município d
 e de
 natural da comuna d
 município d
 neto paterno de
 e de
 e neto materno de
 e de*

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto:

CONTA:

Observações: (b)

*Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão que, conferi, assino
 e vai autenticada com o selo branco desta*

*..... do Registo Civil de
 de de 19.....*

O

(a) Indicar quando for paroquial ou de transcrição.

(b) Nesta rubrica devem indicar-se, além das notas julgadas necessárias, os termos em que foi feito o registo (fora de prazo, novo registo conforme o artigo 361.º do Código do Registo Civil, etc.) quando conste do respectivo assento.

Entidade requeritante (a)

Senhor Chefe do Sector de Identificação Criminal:

Nos termos do disposto do artigo 79.º do Regulamento do D. N. I. C. C., solicito se digne mandar prestar
informação sobre o registo criminal de

filho de

e de

natural de

município de

nascido em de de, (estado civil)

com domicílio em

(profissão)

titular do bilhete de identidade n.º, emitido pelo Sector de Identificação de

..... em/...../.....

Esta informação destina-se a

..... de de 19.....

O
(Categoria da entidade requeritante)

(Assinatura autenticada)

(Nome)

INFORMAÇÃO DO REGISTO CRIMINAL

(*) É INDISPENSÁVEL O PREENCHIMENTO NO VERSO DO ENDEREÇO DO REQUISITANTE

(Verso)

Senhor

TRIBUNAL JUDICIAL DE

Ref.º: Juízo Proc. n.º

Nos termos do disposto do artigo 72.º, do Regulamento do DNICC, remete-se o boletim de registo criminal respeitante a

de de 19

O Escrivão de Direito,

(A preencher pelo remetente)

RECIBO

[A preencher pelo destinatário]

TRIBUNAL JUDICIAL DE

Ref.º: Juízo Proc. n.º

Boletim de registo criminal respeitante a

de de 19

(A preencher pelo remetente)

N.º

Data

MOD. Nº 3 - DNICC
(Fronte)

BOLETIM DE REGISTO CRIMINAL

Número de registo

Data de registo

Cadastro n.º

Nome e alcunha

Filho de

e de

natural do lugar d

comuna d

município d

e comarca d

De anos de idade em 19

Nascido a

/...../ 19

Estado civil

Profissão

Habilitações

Residência

Nacionalidade

Sinais característicos

Altura Cor

Cor dos olhos

Cabelo

Nariz

Grupo étnico

Sinais particulares,
amputações, aleijões ou
outras deformidades

Comarca d

Juízo

Ofício

Processo n.º

de 19

Extracto da decisão

Assinatura do arguido



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DNICC

Senhor

Escrivão de Direito da

Tribunal

(A preencher pelo remetente)

(Verso)

FÓRMULA

CADASTRO N.º DACTILOSCÓPICA:

MAO DIREITA				
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anelar	5. Auricular
MAO ESQUERDA				
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anelar	10. Auricular
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anelar e auricular		Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anelar e auricular
MAO ESQUERDA		ESQUERDO	DIREITO	MAO DIREITA

Mod. 6 — DNICC
(Frente)

Entidade requisitante:

Senhor chefe do Sector de Identificação Criminal:

Nos termos da autorização concedida ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Regulamento do D. N. I. C. C. por despacho do Ministro da Justiça de de de 19....., solicito se digne mandar passar o certificado do registo criminal de filho de e de natural de município de nascido em de de (estado civil) (profissão) com domicílio em titular do bilhete de identidade — cédula pessoal (a) n.º emitido em / / por

Este certificado destina-se a

..... de de 19.....

O
(Categoria da entidade requisitante)

(Assinatura autenticada com o selo branco)

(Nome)

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Verificação do Sector
.....
.....
.....
.....

(a) Riscar o que não interessa.

N. B. — É indispensável o preenchimento no verso do endereço do requisitante.

Endereço do interessado:

(Verso)

Senhor

Mod. 7 — DNICC

(Frente)

Declaro que foi verificada a conformidade da identidade do requerente com a que consta do seu Bilhete de Identidade n.º de de de 19....., do Sector de Identificação de

O requerimento está devidamente selado. de de 19.....

O Agente,

Senhor Chefe do Sector de Identificação Criminal

(Nome)

filho de

e de

natural de, município de

nascido em de de (estado civil)

(profissão)

com domicílio em (localidade, rua e número)

....., titular do bilhete de identidade n.º

emitido pelo Sector de Identificação de, em/...../19.....,

requer lhe seja passado certificado do registo criminal, que se destina a

..... de de 19.....

Selo
Reconstrução
Nacional
(Kz 100.00)

(Assinatura reconhecida por notário)

Verificação do Sector:

Reconhecimento notarial da assinatura:

Este requerimento não pode conter emendas, rasuras ou ressalvas e deve ser preenchido de harmonia com o bilhete de identidade quanto aos elementos que dele constem

(Verso)

ESTE CERTIFICADO É VÁLIDO POR
NOVENTA DIAS A CONTAR DA DATA
DA SUA EMISSÃO E SÓ PARA O
FIM INDICADO NO VERSO.

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Declaro que foi verificada a conformidade da identidade do requerente com a que consta do seu Bilhete de Identidade n.º de de de 19....., do Sector de Identificação de

O requerimento está devidamente selado.

..... de de 19.....

O Agente,

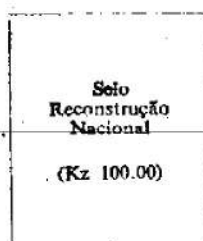
Senhor Chefe do Sector de Identificação Criminal

(Nome) residente em (localidade, rua e número) titular do bilhete de identidade n.º emitido pelo Sector de Identificação de em/...../19....., requer, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 76.º do Regulamento do D. N. I. C. C. seja passado certificado do registo criminal do indivíduo abaixo indicado que, como prova com o documento junto, se encontra ausente em e o encarregou de formular o presente requerimento:

(Nome) filho de e de natural da localidade município de nascido em de de (estado civil) (profissão) titular do bilhete de identidade n.º emitido pelo Sector de Identificação de em/...../19.....

Este certificado destina-se a

..... de de 19.....



(Assinatura reconhecida por notário)

Este requerimento não pode conter emendas, rasuras ou ressalvas

Declaro que foi verificada a conformidade da identidade do requerente com a que consta do seu Bilhete de Identidade n.º de de de 19....., do Sector de Identificação de

O requerimento está devidamente selado.

..... de de 19.....

O Agente,

Senhor Chefe do Sector de Identificação Criminal

(Nome)
residente em (localidade, rua e número)
....., titular do bilhete de identidade n.º
emitido pelo Sector de Identificação de, em/...../ 19.....,
requer, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 76.º do Regulamento do D. N. I. C. C., seja passado certificado do registo criminal de seu (grau de parentesco), que se encontra ausente em, como prova e cujos elementos de identificação são os seguintes:
(Nome)
filho de
e de
natural da localidade, município de
nascido em de de, (estado civil)
(profissão)
titular do bilhete de identidade n.º, emitido pelo Sector de Identificação de
em/...../ 19.....

Este certificado destina-se a

..... de de 19.....

Selo
Reconstrução
Nacional
(Kz 100.00)

(Assinatura reconhecida por notário)

Este requerimento não pode conter emendas, rasuras ou ressalvas



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Certificado

Este certificado destina-se a

N.º

.....
.....
.....*Certifico que dos boletins existentes neste Sector nada consta a respeito*
de
.....
.....
titular do bilhete de identidade n.º *de*/...../.....,
do Sector de Identificação de
filho de*e de*
nascido a *de* *de*, *estado*
profissão *natural do lugar d*
....., *comuna d*
....., *município d*
e comarca d

Luanda, de de 19

O Chefe do Sector,
.....



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Este certificado destina-se a

Certificado

N.º

Certifico que dos boletins existentes neste Sector, a respeito de

titular do bilhete de identidade n.º, de/...../.....,

do Sector de Identificação de

filho de

e de

nascido a de de, estado

profissão, natural do lugar d'

....., comuna d'

....., município d'

e comarca d'

consta o seguinte :

Nota — Finda a transcrição deve mencionar-se «nada mais consta», seguindo-se a data, a categoria do funcionário e a respectiva assinatura, autenticada com o selo branco.

Certificado do Registo Criminal N.º*(Continuação)*



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Certificado

N.º

Offício

N.º

Processo

N.º

Este certificado destina-se a fins públicos e foi requisitado nos termos do disposto no artigo 79.º do Regulamento do DNICC pela seguinte entidade :

Certifico que dos boletins existentes neste Sector nada consta a respeito de

filho de

e de

de anos de idade, nascido a de de 19

estado, profissão

Natural do lugar d, comuna d

d, município d

..... e comarca d

..... de de 19

O Chefe do Sector,



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Certificado

Este certificado destina-se a fins públicos e foi requisitado nos termos

N.º

Ofício

do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento do DNICC, pela seguinte enti-

N.º

dade :

Processo

N.º

*Certifico que dos boletins existentes neste sector, a respeito de**filho de**e de**de anos de idade, nascido a de de 19**estado, profissão**Natural do lugar d, comuna d**....., município d**e comarca d**consta o seguinte :**Nota — Finda a transcrição deve mencionar-se «nada mais consta», seguindo-se a data, a categoria do funcionário e a respectiva assinatura, autenticada com o selo branco.*

(Vaso)



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

Certificado do registo especial de menores

Este certificado destina-se a fins públicos e foi requisitado nos termos
do disposto no artigo 86.º, do Regulamento do DNICC pela seguinte entidade:

Certificado

N.º

Ofício

N.º

Processo

N.º

Certifico que dos boletins existentes no arquivo do registo especial de
menores deste Sector, nada consta a respeito de

filho de

e de

de anos de idade, estado, profissão

..... natural do lugar d

comuna d, município d

..... e comarca d

..... de de 19

O Chefe do Sector,



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

SECTOR DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

— * —

Certificado do registo especial de menores

Este certificado destina-se a fins públicos e foi requisitado nos termos do disposto no artigo 86.º, do Regulamento do DNICC pela seguinte entidade:

Certificado

N.º

Ofício

N.º

Processo

N.º

Certifico que dos boletins existentes no arquivo do registo especial de menores deste Sector a respeito de

filho de

e de

de anos de idade, estado, profissão

natural do lugar d comuna d

d município

e comarca d

consta o seguinte:

REGISTO CRIMINAL
(CADASTRO)

Mod. n.º 17 — DNICC
(Frente)**Cadastro n.º**

Nome e alcunha
Filho de
e de
Natural do lugar d , comuna d
..... , município d e comarca d
De anos de idade em 19 Nascido a / / 19 Estado civil
Profissão Habilitações
Residência Nacionalidade

Sinais característicos	Residências	
	Local	Data
Altura		
Cor		
Cabelo		
Olhos		
Nariz		
Grupo étnico		
Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades	Cadastro aberto em / / 19..... por	Fórmula dactiloscópica
	Observações :	

[illegible]

(Versio)

[illegible]

Nome
 Filho de
 e de
 Natural do lugar d....., comuna d.....
, município d..... e comarca d.....
 De anos de idade em 19 Nasceu em/...../1 Estado civil
 Profissão

Feito em/...../19

N.º

Por

(Verso)

OUTROS NOMES:

Do réu

Do pai

Da mãe

Naturalidade

Observações

(Exclusivo da I. N. — U. E. E.)

Fórmula dactiloscópica:

Gabinete do Ministro, em Luanda, 20 de Março de 1979. — O Ministro, *Diógenes de Assis Boavida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 6/79

Em aditamento aos Despachos n.ºs 1/79, de 13 de Fevereiro, 4/79, de 30 de Março e 5/79, de 10 de Abril, insertos nos *Diários da República* n.ºs 38, 81 e 95 de 14 de Fevereiro, 5 e 21 de Abril de 1979, respectivamente.

Sob propostas dos Serviços e Informação da Direcção dos Serviços de Contabilidade Pública, determino:

1.º São fixados para o ano económico de 1979, nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 76/78, de 16 de Maio, mais os seguintes fundos permanentes:

Hospital Américo Boavida 300.000.00
 Centro de Medicina Física e de Reabilitação
 de Luanda 200.000.00

Delegação Provincial de Saúde de Moçâmedes	250.000.00
Delegação Provincial de Saúde de Luanda	400.000.00
Comissariado Provincial do Moxico e Comissariado Municipal do Lwena	750.000.00
Comissariado Provincial da Lunda-Sul	500.000.00
Comissariado Municipal de Cacolo	100.000.00
Comissariado Municipal do Dala	100.000.00
Comissariado Municipal de Muconda	100.000.00
Comissariado Municipal de Saurimo	250.000.00
Comissariado Provincial de Malanje	500.000.00
Comissariado Municipal de Malanje	250.000.00
Comissariado Municipal de Luguembo	100.000.00
Comissariado Municipal de Massango	100.000.00
Comissariado Municipal de Kalandula	100.000.00
Comissariado Municipal do Caombo	100.000.00
Comissariado Municipal do Katembo	100.000.00
Comissariado Municipal de Cacusso	100.000.00
Comissariado Municipal de Cangandala	100.000.00
Comissariado Municipal de Montalegre	100.000.00
Comissariado Municipal de Quirima	100.000.00
Comissariado Municipal de Kyuaba Nzoli	100.000.00
Comissariado Municipal da Marimba	100.000.00
Comissariado Municipal de Mucari	100.000.00
Comissariado Municipal de Quela	100.000.00